

LEI Nº 3.199, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO)

"Institui o plano municipal de mobilidade de Morro Agudo - PLANMOB-M.A. e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica."

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Em atendimento ao disposto no artigo 2º, VI e VII e artigo 3º, II da Lei Complementar 009, de 27 de setembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Morro Agudo, e considerando o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, fica aprovado o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana de Morro Agudo PlanMob-M.A., nos termos dispostos na presente lei.

Art. 2º - Esta Lei institui o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana de Morro Agudo - PlanMob-M.A. e estabelece as regras para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar os objetivos específicos, as diretrizes e programas estratégicos.

Parágrafo único - O PlanMob-M.A. tem por finalidade orientar as ações do Município de Morro Agudo no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras de mobilidade da população.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 3º - A Política de Mobilidade Urbana de Morro Agudo é regida pelos seguintes princípios:

- I** - Acessibilidade universal;
- II** - Desenvolvimento sustentável nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III** - Igualdade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV** - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V** - Gestão democrática, controle social e avaliação da política de mobilidade;
- VI** - Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII** - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII** - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4º - São objetivos gerais da Política Municipal de Mobilidade:

- I** - Melhoria contínua das condições de mobilidade urbana no Município;
- II** - Segurança e conforto nos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- III** - Redução das ocorrências de acidentes e de vítimas no trânsito;
- IV** - Melhoria contínua dos serviços de transporte coletivo no município;
- V** - Descentralização do fluxo de veículos;
- VI** - Implantação do sistema cicloviário de Morro Agudo;
- VII** - Melhoria da infraestrutura destinada à circulação de pedestres;
- VIII** - Integração entre entes públicos para as ações relativas à política municipal de mobilidade.

Art. 5º - São objetivos estratégicos do PlanMob-M.A.:

- I** - Melhorar a qualidade dos serviços de transporte coletivo;
- II** - Promover a melhoria dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade;
- III** - Promover a segurança no trânsito;
- IV** - Assegurar que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental e estimulem o uso dos modos de transporte não motorizados;
- V** - Tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o desenvolvimento do Município;
- VI** - Tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social.

Art. 6º - São diretrizes do PlanMob-M.A. para atingir o objetivo estratégico de melhoria da qualidade dos serviços de transporte coletivo:

I - Promover a coordenação entre os sistemas de transporte coletivo municipal e metropolitano, tomando-os mais racionais e mais barato;

II - Implementar e modernizar os sistemas de monitoramento da operação do transporte coletivo e de prestação de informações ao usuário;

III - Promover ações educativas voltadas para a mudança da percepção da população quanto aos usos do transporte individual e coletivo.

Art. 7º - São diretrizes do PlanMob-M.A. para atingir o objetivo estratégico de promoção da melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade:

I - Aprimorar os procedimentos de controle e de fiscalização da prestação dos serviços de transporte público e do trânsito;

II - Garantir a manutenção permanente do funções das vias e abrangendo a circulação viária, as necessidades específicas do transporte coletivo e as necessidades dos meios de circulação não motorizada;

III - Garantir manutenção permanente dos equipamentos públicos de apoio ao transporte coletivo;

IV - Implantar equipamentos de apoio ao transporte ciclovitário, como bicicletários e paraciclos;

Art. 8º - São diretrizes do PlanMob-M.A. para atingir o objetivo estratégico de promoção da segurança no trânsito:

I - Orientar as atividades de fiscalização do trânsito com ênfase na garantia da segurança, orientação aos usuários e operação do trânsito;

II - Garantir espaços adequados e direitos preferenciais aos pedestres nas intervenções no sistema de mobilidade urbana;

III - Promover a modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento, controle do tráfego e orientação aos usuários, com vistas à melhoria da segurança no trânsito;

IV - Desenvolver projetos de educação no trânsito, com foco nos públicos mais vulneráveis, em especial, os pedestres, os idosos, os motociclistas, os ciclistas e os jovens condutores.

Art. 9º - São diretrizes do PlanMob-M.A. para atingir o objetivo estratégico de melhorar a qualidade ambiental e estimular o uso dos modos de transporte não motorizados:

I - Difundir na sociedade o conceito de mobilidade urbana sustentável, enfatizando sua importância para o meio ambiente e qualidade de vida;

II - Estimular o uso dos meios de transportes não motorizados, por meio do gerenciamento da demanda, da integração aos demais modos de transporte e da melhoria da oferta de equipamentos e infraestrutura, especialmente calçadas e ciclovias.

Art. 10 - São diretrizes do PlanMob-M.A. para atingir o objetivo estratégico de tornar a mobilidade urbana um fator positivo para desenvolvimento do Município:

I - Adequar o planejamento, o ordenamento e a operação da logística urbana, coordenando as políticas de uso e ocupação do solo, de desenvolvimento econômico e de gestão da mobilidade;

II - Estabelecer uma melhor articulação viária do território, como forma de reduzir a sobrecarga de fluxos desnecessários nas vias principais, visando à redução dos tempos de circulação;

III - Reorganizar o sistema viário e definir implantação de novas conexões viárias de forma a reduzir as segregações do território e eliminar barreiras à circulação de veículos e pessoas;

IV - Aprimorar os métodos e processos de licenciamento de empreendimentos geradores de tráfego;

V - Estabelecer diretrizes prévias para o parcelamento do solo e implantação de empreendimentos de grande porte que proporcionem continuidade da malha viária, reduzam os efeitos barreira, estabeleçam opções para o caminamento das pessoas com menores percursos, e ofereçam, quando couber, soluções de infraestrutura para o transporte coletivo.

Art. 11 - São diretrizes do PlanMob-M.A. para atingir o objetivo estratégico de tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social:

I - Adotar uma política tarifária de inclusão social para o serviço de transporte coletivo municipal;

II - Adequar a frota de veículos de transporte coletivo, em conformidade com os requisitos de acessibilidade universal;

III - Adequar a infraestrutura das calçadas, passeios públicos em geral, travessias de pedestres, terminais de ônibus e demais equipamentos para a circulação adequada de pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 12 - O Sistema de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e ao deslocamento de cargas pelo território municipal.

Parágrafo único - São componentes do Sistema de Mobilidade:

I - Sistema Viário;

II - Sistema de Transporte Coletivo;

III - Sistema de Transporte Cicloviário;

IV - Sistema de Mobilidade a Pé;

V - Sistema de Gestão da Mobilidade.

Art. 13 - O sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõe a malha que serve de suporte à circulação de todos os modos de transporte.

§ 1º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana terá as seguintes diretrizes para o Sistema Viário:

I - Adotar medidas visando à redução dos impactos degradantes do Trânsito sobre os bens nas áreas de interesse de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural arquitetônico, paisagístico e natural do Município;

II - Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional;

III - Estruturar o sistema viário visando ao desenvolvimento econômico e urbano ordenados;

IV - Melhorar as ligações regionais de Morro Agudo com os municípios vizinhos;

V - Melhorar e descentralizar o fluxo de veículos por meio da realização de obras viárias e obras de arte, complementando o sistema de circulação do Município;

VI - Construir infraestrutura viária adequada para os meios de transporte não motorizados.

§ 2º - Para a melhoria do Sistema Viário deverão ser desenvolvidos os seguintes programas:

I - Programa de ampliação do sistema viário estrutural;

II - Programa de gestão da circulação;

III - Programa de segurança viária.

Art. 14 - O Sistema de Transporte Coletivo de passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, terminais urbanos, pontos de parada e outros equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte coletivos municipais e intermunicipais em operação no Município.

§ 1º - A Política Municipal de Modalidade Urbana terá as seguintes diretrizes para o Sistema de Transporte Coletivo:

I - Reorganizar as linhas municipais e metropolitanas dentro de um conceito de rede integrada de serviços;

II - Priorizar o transporte coletivo sobre o individual na ordenação e no uso do sistema viário;

III - Melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte coletivo no Município;

IV - Satisfazer as condições de segurança, atualidade, regularidade, continuada, eficiência, generalidade, cortesia, conforto e modicidade tarifária no transporte coletivo;

V - Melhorar a infraestrutura urbana de apoio ao transporte coletivo;

VI - Firmar convênio com Região Metropolitana de Ribeirão Preto visando à interligação dos sistemas de transporte municipal e metropolitano e a adoção de uma política tarifária integrada;

§ 2º - Para a melhoria do Sistema de Transporte Coletivo, deverão ser desenvolvidos os seguintes programas:

I - Programa de reestruturação das redes de transporte coletivo municipal e metropolitana;

II - Programa de qualificação da infraestrutura associada ao transporte coletivo;

III - Programa de melhoria da gestão pública dos serviços de transporte coletivo;

Art. 15 - O Sistema de Transporte Cicloviário é constituído pelas vias públicas com infraestrutura específica para a circulação do transporte cicloviário, pelos equipamentos urbanos destinados a estacionamento e guarda de bicicletas e pela sinalização cicloviária.

§ 1º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana terá as seguintes diretrizes para o Sistema de Transporte Cicloviário:

I - Recuperar e requalificar as ciclovias e ciclofaixas existentes;

II - Ampliar a infraestrutura cicloviária no Município, composta por ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas que garantam segurança, conforto e continuidade nos deslocamentos dos ciclistas;

III - Implantar equipamentos urbanos para estacionamento e guarda de bicicletas;

IV - Desenvolver programas de educação e segurança aos ciclistas.

§ 2º - Para a melhoria do Sistema de Transporte Cicloviário, deverão ser desenvolvidos os seguintes programas:

I - Programa de construção de uma rede viária ciclável;

II - Programa de implantação de equipamentos para estacionamento e guarda de bicicletas;

III - Programa de valorização e estímulo do uso da bicicleta.

Art.16 - O sistema de Mobilidade a Pé é constituído pelos espaços em vias públicas destinados especificamente à circulação de pedestres incluindo vias exclusivas para pedestres, calçadas, transposições, passarelas e a sinalização específica, principalmente faixas de pedestres.

§ 1º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana terá as seguintes diretrizes para o Sistema de Mobilidade a Pé:

I - Reconhecer e valorizar o transporte a pé como um modo de transporte urbano fundamental para a qualidade de vida na cidade;

II - Construir e qualificar as calçadas e outros espaços destinados à circulação e à convivência dos pedestres;

III - Adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres;

IV - Priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modos de transportes, especialmente em vias locais e não estruturais;

V - Implantar medidas de moderação do tráfego motorizado, com redução dos limites de velocidade regulamentada;

VI - Qualificar os pontos de parada do sistema de transporte coletivos visando melhorar a interação dos sistemas de circulação de pedestres e de transporte coletivo;

§ 2º - Para a melhoria do Sistema de Mobilidade a Pé deverão ser desenvolvidos os seguintes programas:

I - Programa de melhoria das calçadas;

II - Programa de segurança para pedestres.

Art.17 - O sistema de gestão da Mobilidade compreende a estrutura organizacional da Administração Municipal o marco regulatório e os procedimentos voltados para planejamento, controle e operação dos demais sistemas que compõem a política de mobilidade no município.

Parágrafo único. A Política Municipal de Modalidade Urbana terá as seguintes diretrizes para o Sistema de Gestão da Mobilidade:

I - Ampliar a eficiência e a eficácia da gestão municipal sobre as políticas de mobilidade;

II - Garantir condições de infraestrutura e de pessoal necessárias para o desempenho adequado da Secretaria Municipal da Cidade e Planejamento Urbano nas suas funções.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE

Art. 18 - A implantação do PlanMob-M.A. se dará por meio dos programas relacionados para cada sistema, cada um contendo um conjunto de ações.

§1º - As ações que integram cada programa estão relacionadas no Anexo I e estão fundamentadas no relatório do PlanMob-M.A., disponível, nos termos desta Lei para acesso e conhecimento da sociedade.

§2º - Outros projetos e ações poderão ser integrados a qualquer tempo aos programas relacionados no caput, desde que em consonância com as diretrizes gerais e específicas estabelecidas nesta lei.

Art. 19 - O Município, sem prejuízo de outras iniciativas, deverá estruturar a realização de Planos de Mobilidade Local, por bairro, incluindo o Bairro Santo Inácio dos Vieiras, ou por outra unidade territorial que for definida, identificando necessidades e propondo medidas e projetos localizados, com foco nos seguintes aspectos, sem se limitar a eles:

I - Implantação de infraestrutura cicloviária, notadamente rotas de acesso aos equipamentos de uso coletivo e aos terminais de ônibus;

II - Melhoria da infraestrutura de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo;

III - Adoção de medidas de moderação de tráfego, em especial nas vias de uso local;

IV - Proposição de intervenções para superação de barreiras à circulação de veículos, pedestres e ciclistas, visando uma melhor articulação do território;

V - Melhoria da infraestrutura viária em geral e

VI - Melhoria das calçadas e das travessias de pedestres.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O Poder Executivo deverá elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E REVISÃO PERIÓDICA

Art. 21 - O Poder Executivo constituirá um Grupo Técnico Gestor, responsável pelo acompanhamento e controle da implementação do PlanMob-M.A., constituído por:

I - Um representante da Secretaria Municipal da Cidade e Planejamento Urbano, que o presidirá;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Transportes, Obras Públicas e Meio Ambiente;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

VI - Um representante indicado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único - As condições da atuação do Grupo Técnico Gestor do PlanMob-M.A. serão definidas em regulamento específico.

Art. 22 - O No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, o Grupo Técnico Gestor deverá elaborar o cronograma de implementação das medidas propostas no PlanMob-M.A. e tomar as providências necessárias para a sua inclusão no orçamento municipal.

Art. 23 - O Grupo Técnico Gestor deverá elaborar relatórios trimestrais informando o andamento da implementação do Plano.

Art. 24 - Anualmente o Grupo Técnico Gestor deverá promover a atualização do cronograma de implementação das medidas propostas no Plano e providenciar a realização do orçamento municipal.

Art. 25 - As revisões do PlanMob-M.A. terão periodicidade de 5 (cinco) anos.

§1º - As revisões periódicas do PlanMob-M.A. deverão ser precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico das condições de mobilidade no Município, contemplando minimamente:

I - Análise dos modos, dos serviços e da infraestrutura de transporte, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos no PlanMob-M.A., considerando a avaliação de progresso de indicadores de desempenho;

II - Avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazos.

§2º - A avaliação de progresso dos indicadores de desempenho deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço da implantação do Plano de Mobilidade e seus resultados, elaborados pelo Grupo Técnico Gestor.

Art. 26 - O Município poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e efetividade das disposições do PlanMob-M.A..

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP, 07 DE AGOSTO DE 2019.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento em data supra.

RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS PUGIM
- Diretor Administrativo -